Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35098414

A RESPONSABILIDADE PENAL NO PACTO DE MORTE UMA ANÁLISE DO ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL SOB A ÓTICA DA OBRA PRESENÇA DE ANITA.

Criminal liability in suicide pacts: an analysis of article 122 of the Brazilian penal code considering the novel Presença de Anita.

Patrick Diogo Valente Sobral Malcher[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

Este artigo analisa a responsabilidade penal do sobrevivente em pactos de morte, com foco na fronteira entre o homicídio (art. 121 do Código Penal) e o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122), na redação dada pela Lei nº 13.968/2019. A pesquisa parte da relação entre Direito e Literatura e toma como objeto a obra *Presença de Anita*, de Mário Donato, em que a dependência emocional entre Nando e Anita termina em um pacto de morte. O objetivo é investigar em que medida a obsessão e a manipulação psicológica afetam a validade do consentimento da vítima e em que condições a conduta do sobrevivente deixa de ser participação em suicídio para configurar homicídio. Adotou-se uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de conteúdo e interpretação jurídica da doutrina, da legislação e da obra literária. Os resultados indicam que o pacto de morte não admite soluções genéricas: quando o sobrevivente executa o ato que mata o parceiro, responde por homicídio, mesmo havendo consentimento, porque a vida é bem jurídico indisponível; o mesmo vale quando ele se aproveita de uma vontade já anulada pela dependência emocional, hipótese de autoria mediata. Conclui-se que a literatura ajuda a compreender como a vulnerabilidade psíquica pode comprometer a autodeterminação e, por isso, exige atenção na aplicação do art. 122.

Palavras-chave: Pacto de morte; Artigo 122 do Código Penal; Direito e Literatura; Dependência emocional; Homicídio.

---

[1] Graduando do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: patrickdiogovalentesobral@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-5732-1048.
[2] Professora orientadora e coordenadora do TCC II no Centro Universitário FAMETRO. Esp. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35098414

ABSTRACT

This article analyzes the criminal liability of the survivor in suicide pacts, focusing on the boundary between homicide (art. 121 of the Brazilian Penal Code) and inducing, instigating or aiding suicide or self-harm (art. 122), as amended by Law No. 13,968/2019. The study draws on the Law and Literature approach and takes as its object the novel *Presença de Anita*, by Mário Donato, in which the emotional dependence between Nando and Anita ends in a suicide pact. The aim is to investigate to what extent obsession and psychological manipulation affect the validity of the victim's consent and under which conditions the survivor's conduct ceases to be participation in suicide and becomes homicide. The research is qualitative, bibliographic and documentary, using content analysis and legal interpretation of doctrine, legislation and the literary work. The results indicate that suicide pacts do not allow generic solutions: when the survivor performs the act that kills the partner, he is liable for homicide even if there was consent, because life is an inalienable legal interest; the same applies when he takes advantage of a will already nullified by emotional dependence, a case of indirect perpetration. It is concluded that literature helps to understand how psychological vulnerability may compromise self-determination and therefore calls for care in the application of article 122.

Keywords: Suicide pact; Article 122 of the Brazilian Penal Code; Law and Literature; Emotional dependence; Homicide.

1 INTRODUÇÃO

O Direito e a Literatura se aproximam quando uma obra de ficção mostra, em situações concretas, dilemas que a lei descreve apenas de forma abstrata. É com esse olhar que este artigo lê *Presença de Anita*, romance de Mário Donato publicado pela primeira vez em 1948 e adaptado livremente para a televisão por Manoel Carlos, em minissérie exibida pela Rede Globo em 2001 (DONATO, 2001; PRESENÇA..., 2001). A adaptação altera nomes, época e parte do enredo: no romance, o protagonista se chama Eduardo e a ação se passa nos anos 1940; na minissérie, ele se chama Fernando (Nando) e a trama é transportada para os dias atuais. Por isso, este artigo toma como base principal a versão televisiva, de onde vêm a cena final e a personagem Zezinho analisadas na seção 5, e recorre ao romance quando necessário.

Nas últimas cenas da história, Anita propõe a Nando, em nome do amor, um pacto de morte. Nando aceita e tira a vida dela, mas não consegue fazer o mesmo consigo. A minissérie chocou o público ao tratar de adultério, discriminação racial e apelo sexual em torno da protagonista, e ao expor uma relação destrutiva entre um homem maduro e uma jovem, na qual a fronteira entre livre-arbítrio e manipulação quase desaparece.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O pacto de morte, acordo pelo qual duas pessoas decidem morrer ao mesmo tempo, traz ao Direito Penal uma pergunta difícil: se um dos pactuantes sobrevive, ele responde por homicídio (art. 121 do Código Penal) ou apenas por participação em suicídio (art. 122)? Em geral, a resposta depende de quem executou o ato que causou a morte. A questão se complica, porém, quando a decisão de morrer nasce de uma relação de dependência emocional extrema, como a de Nando e Anita, em que não é claro até que ponto a vontade de cada um era realmente livre.

Diante disso, a pesquisa busca responder à seguinte pergunta: em que medida a carga emocional e a dependência psicológica mútua, presentes na relação entre Nando e Anita, afetam a validade do consentimento no pacto de morte, e em que condições a conduta do sobrevivente deixa de ser participação em suicídio (art. 122) para configurar homicídio, inclusive por autoria mediata?

Parte-se de duas hipóteses. A primeira é que a linha entre os dois crimes está na execução direta: quem pratica o ato que retira a vida do parceiro responde por homicídio, ainda que a pedido dele. A segunda é que a dependência emocional, em casos extremos, pode comprometer de tal forma a autodeterminação da vítima que o auxílio ao suicídio se transforma em autoria mediata de homicídio.

O objetivo geral é analisar os critérios que separam o homicídio da participação em suicídio nos pactos de morte, a partir da teoria do domínio do fato e da relevância do consentimento da vítima. De forma mais específica, o artigo delimita o conceito de pacto de morte, examina o art. 122 e as mudanças trazidas pela Lei nº 13.968/2019 e discute como o consentimento e o vício de vontade influem na tipificação da conduta do sobrevivente. O recorte é a responsabilidade penal do sobrevivente no Direito brasileiro vigente após essa lei, e a conduta de Nando é o caso usado para testar as categorias jurídicas.

A escolha do tema vem do interesse do autor pela Parte Especial do Código Penal e pela teoria do delito, sobretudo pelos casos em que os institutos clássicos precisam responder a dilemas éticos e jurídicos complexos. O estudo também se justifica pela atualidade do debate: ao tornar o art. 122 um crime de natureza formal e aumentar suas penas, a Lei nº 13.968/2019 abriu espaço para leituras mais severas sobre a responsabilidade de quem participa de um pacto de morte.

Do ponto de vista social, a pesquisa é relevante porque a tipificação correta dessas condutas evita enquadramentos desproporcionais e dá segurança jurídica a quem atua nesses

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

casos. Um sobrevivente não deve responder por homicídio quando apenas participou do suicídio, nem receber a pena mais branda quando, na verdade, matou ou instrumentalizou a vontade de outra pessoa. A literatura entra como apoio: uma obra de ficção não prova nada em termos jurídicos, mas permite observar de perto a dinâmica de dependência que a dogmática costuma tratar de forma resumida.

Depois desta introdução, a seção 2 apresenta os protagonistas e a dinâmica de dependência emocional da obra. A seção 3 trata da tutela penal da vida e das mudanças no art. 122. A seção 4 discute a fronteira entre participação em suicídio e homicídio, e a seção 5 aplica essa discussão à conduta de Nando. Por fim, vêm as considerações finais.

2 A ARTE COMO ESPELHO DA PSIQUE: A SIMBIOSE AFETIVA E A OBSESSÃO EM *PRESENÇA DE ANITA*

2.1 O cenário passional de Mário Donato: a construção dos protagonistas

Para entender as questões jurídicas da trama, é preciso antes entender como os personagens foram construídos. A obra não desenha heróis e vilões arquetípicos. Ao contrário, apresenta Nando (Eduardo, no romance) e Anita a partir de suas falhas morais e de suas obsessões. Para Ost (2005), a literatura funciona como um espelho das patologias sociais que o Direito, com sua linguagem fria, muitas vezes não consegue alcançar. O cenário amoroso da obra segue essa lógica: a racionalidade é destruída pelo desejo, e daí nasce um ambiente de vulnerabilidade mútua que desorganiza as noções tradicionais de culpa e responsabilidade.

Nando é um homem maduro, de classe média alta, sufocado pela convenção e pela superficialidade de um casamento tradicional. Sua busca por Anita não é só desejo físico: é também uma tentativa de fugir da mediocridade em que se vê preso. Ao se deixar levar pela mente e pelos modos dela, ele abre mão, aos poucos e por vontade própria, do controle da própria vida. Hungria (1958) lembra que a paixão e a emoção sempre testaram os limites da imputabilidade penal, servindo muitas vezes de pano de fundo para a antiga tolerância social com os crimes passionais. Nando caminha justamente nessa linha tênue, em que a obsessão apaga o juízo moral.

Anita, por sua vez, é a peça que desestabiliza o sistema. Longe de ser passiva ou submissa, ela reúne a imagem de uma jovem sensível com um domínio psicológico quase teatral

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

sobre o parceiro. Costuma ser classificada como *femme fatale*[5], mas a obra a humaniza ao colocá-la em um lugar de isolamento melancólico e de flerte com a finitude. Anita manipula as expectativas do desejo masculino e, com isso, inverte a lógica de dominação de gênero.

A relação entre os dois mostra que o cenário inteiro é moldado pela manipulação. Nucci (2020) observa, ao tratar das relações de poder nos crimes contra a dignidade sexual, que a vulnerabilidade nem sempre decorre de incapacidade física ou etária: ela pode ser construída por meio de manejo psicológico e de dependência emocional. Essa teia de poder, tecida no espaço privado do romance, dialoga com o que Streck e Trindade (2013) propõem como uma compreensão humanística do Direito, isto é, usar a literatura para enxergar os limites do consentimento e as formas de violência psicológica antes mesmo de a lei tratar delas.

2.2 Dependência emocional absoluta: a erosão da individualidade e o caminho até o pacto de morte

Presença de Anita funciona quase como um estudo de caso sobre a forma como relações obsessivas destroem a individualidade. No início da trama, Nando é um homem comum, esvaziado por um casamento morno e por uma rotina burguesa. Tudo muda quando começa o caso extraconjugal com Anita, que dá início a um lento processo de isolamento psicológico. Nando vai abrindo mão da rotina, da família e dos próprios valores à medida que se afunda em uma dependência absoluta da jovem. Do ponto de vista da psicologia jurídica, esse tipo de relação simbiótica é perigoso porque compromete a capacidade de escolha racional: a vontade da pessoa passa a ser controlada pela necessidade de manter o outro por perto, custe o que custar.

Esse apagamento da própria personalidade é o que abre caminho para o pacto de morte. Quando a obsessão chega ao limite, os personagens deixam de ver a morte como um fim e passam a vê-la como uma forma de eternizar o amor, longe dos conflitos do mundo real. Há ainda uma manipulação sutil e uma perturbação emocional que crescem entre os dois dentro desse ambiente fechado. No clímax da história, a racionalidade de Nando já está tão desgastada pela dependência que ele aceita a proposta. Esse consentimento não nasce de uma mente livre

[5] Expressão francesa que significa “mulher fatal”: personagem feminina sedutora que exerce domínio sobre o parceiro e o conduz à ruína.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ou saudável: é o resultado de uma mente encurralada pela obsessão e pela vulnerabilidade psíquica, o que faz do desfecho trágico a única saída visível para o casal.

3 A TUTELA PENAL DA VIDA E O ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL

3.1 Evolução histórica e indisponibilidade do bem jurídico vida

Para entender como o Direito Penal brasileiro trata hoje o pacto de morte, é preciso olhar para trás: a punição de quem ajuda alguém a se matar não surgiu pronta. Ao longo da história, o suicídio foi visto de formas muito diferentes. Entre os romanos, podia ser considerado um ato de honra ou uma manifestação política. Na Idade Média, com a forte influência da Igreja Católica, tornou-se pecado grave e crime, a ponto de se punir o cadáver e confiscar os bens da família. Com a evolução do Direito, formou-se o consenso de que punir quem comete suicídio é inútil e desumano. Por isso, deixou-se de punir o suicida e passou-se a punir os terceiros que, de algum modo, auxiliam ou incentivam a pessoa a tirar a própria vida. Foi essa lógica que moldou a redação original do art. 122 do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940).

No centro dessa evolução está o princípio da indisponibilidade do bem jurídico vida. No ordenamento brasileiro, a vida não é um bem de que a pessoa possa dispor como quiser: ela é o pressuposto de todos os outros direitos. O Estado a protege inclusive contra a vontade do próprio titular, e é por isso que o consentimento da vítima não funciona como perdão nem exclui o crime. Se alguém pede para ser morto, quem mata comete homicídio; se alguém pede ajuda para morrer, quem ajuda comete o crime do art. 122.

3.2 Os núcleos do tipo: induzimento, instigação e auxílio ao suicídio

A aplicação prática do art. 122 depende de entender seus núcleos, que se dividem em participação moral e participação material. A participação moral compreende o induzimento e a instigação. No induzimento, o agente planta na vítima uma ideia suicida que ela ainda não tinha, criando a vontade. Na instigação, a vítima já manifestou o desejo de morrer e o agente apenas reforça, estimula e encoraja essa decisão. Cunha (2020) explica que essas condutas atuam sobre o psicológico do indivíduo, e o agente funciona como um impulsionador da vontade alheia.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O auxílio, por sua vez, é a participação material e exige uma conduta mais concreta: fornecer os meios práticos para que a pessoa execute o ato. Masson (2021) ressalta que o limite do auxílio é rígido. O terceiro pode apenas facilitar, e a execução tem que ser sempre da própria vítima. Se quem auxilia ultrapassa esse limite e pratica atos executórios da morte, a conduta deixa de ser participação no suicídio e passa a ser homicídio.

Essa divisão é essencial para analisar pactos de morte que misturam dependência emocional e manipulação psíquica. Em um ambiente de perturbação mútua como o da trama, o induzimento e a instigação podem ocorrer de forma recíproca e velada, o que dificulta saber quem realmente deu início à cadeia de pensamentos destrutivos. Nucci (2022) afirma que o peso de uma palavra ou de um apoio material em um momento de crise emocional pode ser decisivo para anular a resistência da vítima. Entender o alcance de cada verbo é, portanto, o primeiro passo para avaliar a responsabilidade penal do sobrevivente em relações de obsessão.

3.3 A virada da Lei nº 13.968/2019: do resultado material ao crime formal

A Lei nº 13.968/2019 alterou profundamente a estrutura do art. 122 (BRASIL, 2019). Antes dela, a participação em suicídio funcionava como crime material: o Estado só podia punir quem induziu, instigou ou auxiliou se a vítima morresse ou sofresse lesão corporal de natureza grave. Se a pessoa fosse socorrida a tempo e saísse sem sequelas graves, a conduta de quem passou dias incentivando o ato era um indiferente penal. Bitencourt (2022) aponta que essa sistemática deixava sem proteção situações em que o perigo à vida era evidente, mas o resultado não ocorria por sorte ou por fatores alheios.

Com a nova redação, o crime deixou de exigir o resultado naturalístico para se consumar. O simples ato de induzir, instigar ou prestar auxílio material já consuma o delito, qualquer que seja o desfecho para a vítima. O *caput*[6] prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos; a lesão corporal grave ou gravíssima (§ 1º, reclusão de um a três anos) e a morte (§ 2º, reclusão de dois a seis anos) passaram a funcionar como qualificadoras. Para Cunha (2020), o legislador antecipou a barreira de proteção penal, por entender que colocar a vida alheia em risco ao fomentar a autodestruição já é grave o bastante para justificar punição, mesmo que a pessoa desista ou saia ilesa.

[6] Termo latino que significa “cabeça”; designa o enunciado principal de um artigo de lei, antes de seus parágrafos e incisos.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A mudança tem grande impacto nos pactos de morte. Pelas regras anteriores, se dois parceiros tentassem morrer juntos e ambos sobrevivessem sem lesões graves, o Direito Penal não encontrava espaço para agir. Hoje a situação é outra: a partir do momento em que há troca de estímulos, propostas ou fornecimento de meios para a autodestruição mútua, as condutas de induzimento ou auxílio já podem estar consumadas. Greco (2023) pondera que essa nova redação exige cuidado redobrado na análise da autoria, porque o crime se aperfeiçoa quando a conduta de fomento chega ao conhecimento da outra parte, o que torna o debate sobre a influência psicológica mais sensível nos tribunais.

3.4 O aumento de penas e a diminuição da capacidade de resistência da vítima

Além de transformar a participação em suicídio em crime formal, a reforma de 2019 aumentou as penas e deu atenção especial à vulnerabilidade da vítima. O art. 122 passou a prever a duplicação da pena quando o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil, ou quando a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (§ 3º). Segundo Gonçalves (2024), o legislador passou a olhar com mais atenção o desequilíbrio de forças entre quem estimula e quem recebe o estímulo, punindo com mais severidade quem explora a fragilidade alheia.

Essa discussão ganha relevância máxima quando a diminuição da resistência decorre de fatores psíquicos e emocionais. Tradicionalmente, a doutrina associava a vulnerabilidade a critérios biológicos ou etários, como a menoridade ou a doença mental grave. A doutrina mais recente, porém, começou a ampliar esse horizonte. Estefam (2024) esclarece que a diminuição da capacidade de resistência pode ser construída ao longo do tempo, por meio de manipulação psicológica e isolamento afetivo. Nessa perspectiva, quem vive uma crise depressiva profunda ou está sob uma dependência emocional intensa perde, ainda que temporariamente, suas barreiras normais de autoproteção e se torna mais suscetível ao induzimento.

É esse o ponto de virada para analisar pactos de morte em contextos de paixão obsessiva. Jesus (2020) adverte que, se ficar provado que o sobrevivente alimentou intencionalmente a instabilidade emocional do parceiro para levá-lo ao acordo de destruição mútua, a conduta ultrapassa o tipo simples do art. 122, pois o aproveitamento da fraqueza psicológica do outro aumenta a culpabilidade. O aumento de penas deixa claro, portanto, que o Direito Penal não tolera que a dor ou a dependência afetiva sejam instrumentalizadas, e que o exame da saúde

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

mental e da dinâmica do casal passa a ser central para medir a gravidade do crime do sobrevivente.

4 A FRONTEIRA HERMENÊUTICA NO PACTO DE MORTE: PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO OU HOMICÍDIO

4.1 Delimitação conceitual do pacto de morte (*pactum de moriendo*)

O pacto de morte, chamado na literatura jurídica de *pactum de moriendo*[7], é o ajuste de vontades entre duas ou mais pessoas que decidem pôr fim às próprias vidas, de forma simultânea ou sucessiva. A tentativa de suicídio, em si, é fato atípico no Direito brasileiro. As consequências criminais para o sobrevivente surgem do que ele fez em relação ao outro pactuante: se o induziu, instigou ou auxiliou, ou se executou a morte dele.

Na prática, é preciso dividir a conduta do sobrevivente em duas esferas: a do reforço psicológico ou fornecimento de meios materiais e a da execução física do ato que mata. Se o sobrevivente só combinou o plano e encorajou o parceiro a tirar a própria vida, responde nos limites do art. 122, por participação em suicídio. O problema se agrava quando o ajuste prevê que um dos pactuantes realize materialmente o ato que causará a morte do outro. Nesse caso, o consentimento prévio do parceiro morto não afasta o art. 121: a conduta se desloca para o homicídio, mesmo que o sobrevivente tentasse, em seguida, cumprir sua parte no acordo.

Além disso, a simultaneidade das mortes ou o local escolhido muitas vezes escondem a dinâmica real dos fatos, e cabe à perícia e à reconstrução dos indícios definir quem praticou cada ato. A doutrina clássica, desde Hungria (1958), já distinguia o dolo de participar do suicídio alheio do dolo de matar. Nos pactos em que ambos combinam que um deles acionará o meio letal para os dois, como em uma asfixia em ambiente fechado, quem acionou o meio responde por homicídio em relação ao parceiro, e o fato de ter sobrevivido não leva à desclassificação para o art. 122. A vida é um bem indisponível e continua protegida mesmo diante do assentimento mútuo.

[7] Expressão latina que significa “pacto de morrer”, isto é, o acordo entre duas ou mais pessoas para pôr fim à própria vida.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4.2 A teoria do domínio do fato: a execução material do ato letal

A distinção entre autoria e participação no pacto de morte encontra apoio na teoria do domínio do fato, desenvolvida por Claus Roxin (1963). Segundo essa teoria, o critério puramente formal-objetivo, que considera autor apenas quem realiza o verbo do tipo, é insuficiente para casos complexos de condutas coordenadas. Autor é quem detém o controle do curso causal e pode decidir sobre o "se", o "quando" e o "como" da consumação, enquanto o partícipe atua de forma acessória, sem as rédeas do acontecimento. Aplicando esse raciocínio ao pacto de morte, o elemento decisivo é identificar quem executou o último ato que desencadeou a morte.

Se dois indivíduos combinam um suicídio recíproco por meio de gás asfixiante em ambiente fechado ou do acionamento de um dispositivo com veneno, a qualificação jurídica depende de quem operou o mecanismo. Se foi o sobrevivente quem abriu o gás ou injetou a substância que matou o parceiro, ele teve o domínio final sobre a vida alheia e realizou materialmente o verbo "matar alguém", o que atrai o homicídio. Se, ao contrário, o agente apenas criou as condições e quem acionou o mecanismo foi a própria vítima, o domínio do fato ficou com ela, e a participação do sobrevivente se enquadra como auxílio ao suicídio.

O domínio do fato também evita o arbítrio, porque impede lacunas de punibilidade sem ampliar de forma exagerada a atuação do Estado. No momento em que um dos pactuantes assume a execução física e o controle sobre o evento que gera a morte do outro, deixa de haver mera cooperação em suicídio alheio. A anuência da vítima não pode ser confundida com a ausência de domínio do autor: se o ato letal dependeu de um comando acionado pelo sobrevivente, ele agiu como senhor do fato e responde por homicídio consumado, independentemente de sua motivação ou do que tenha ocorrido com a sua própria tentativa de suicídio.

4.3 O consentimento do ofendido e a exclusão da ilicitude no homicídio

O ordenamento brasileiro elevou o direito à vida à condição de bem fundamental e indisponível, escolha político-criminal que limita muito o espaço da autonomia da vontade diante do Direito Penal. Por isso, o consentimento do ofendido atua em campo restrito na teoria do delito. Em certos crimes contra o patrimônio ou na violação de domicílio, a concordância da vítima afasta a própria tipicidade. No homicídio, não: a vontade da vítima não exclui a

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

tipicidade nem a ilicitude da conduta. Nem o pedido reiterado nem a súplica motivada pelo sofrimento de uma doença incurável são capazes de retirar o caráter ilícito do ato de eliminar uma vida.

Assim, o fato de quem executa um pacto de morte agir com respaldo na manifestação inequívoca da outra parte não elimina a ilicitude de matar. A dogmática penal rejeita a eficácia justificadora do consentimento nesses casos para que a vida não se torne um bem passível de disposição por terceiros. Os efeitos da concordância da vítima aparecem em outro plano: o da aplicação da pena. Se ficar comprovado que o homicídio foi cometido por compaixão ou no contexto de um pacto trágico, pode-se reconhecer a causa de diminuição do art. 121, § 1º, do Código Penal, que reduz a pena de um sexto a um terço quando o agente age impelido por motivo de relevante valor moral, sem afastar a ilicitude do comportamento.

Essa rigidez reflete a opção do legislador pelo paternalismo jurídico-penal na proteção da vida. Nesse quadro, no *pactum de moriendo* a anuência mútua serve para explicar a motivação e contextualizar o fato, mas nunca funciona como causa de justificação. O executor que sobrevive responde pelo homicídio de quem consentiu.

4.4 A autoria mediata por vício de consentimento: quando o auxílio se transforma em homicídio

A barreira de proteção do art. 122 desmorona quando se constata que a autodeterminação da vítima foi reduzida, fraudada ou suprimida durante o processo de escolha pelo fim da vida. Prestar apoio material ou moral a alguém que se mata pressupõe, por lógica e por dogmática, uma vontade minimamente livre e consciente de quem se destrói. Quando o agente usa fraude, erro induzido ou coação moral irresistível, ou explora a falta de discernimento da vítima (como a menoridade ou a doença mental), para fazê-la executar o ato, o suposto auxílio ou instigação se transforma em autoria mediata de homicídio.

O fundamento dessa responsabilização está na instrumentalização da vítima. O autor mediato realiza a conduta típica usando outra pessoa como mero instrumento, sem vontade autônoma juridicamente relevante. Se, em um suposto pacto de morte, o sobrevivente induz uma pessoa vulnerável a tomar uma substância letal dizendo que é um remédio, ou a coage sob ameaça de morte contra seus familiares, a vítima não age com domínio sobre a própria existência. Houve, na verdade, supressão de sua vontade, e o agente, que controla o nexo causal à distância, responde como autor do homicídio.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A própria lei reconhece essa lógica em parte dos casos. O § 7º do art. 122 determina que, se o suicídio se consuma e a vítima é menor de 14 anos, não tem o necessário discernimento para o ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, o agente responde por homicídio (BRASIL, 1940). Já a hipótese de apenas diminuir a capacidade de resistência, prevista no § 3º, mantém o crime do art. 122, mas com a pena duplicada. A diferença entre as duas situações é de grau e ajuda a entender o problema de *Presença de Anita*: é preciso saber se a dependência emocional apenas reduziu a resistência de quem morre ou se chegou a anulá-la.

5 A SUBSUNÇÃO DO ENREDO LITERÁRIO: A RESPONSABILIDADE PENAL DE NANDO

Levar os institutos abstratos para um caso concreto exige olhar com cuidado para o controle que cada personagem exerceu sobre os fatos. O foco aqui é a conduta de Nando, sobrevivente de uma cena que tem as características de um pacto de morte, mas cujo desfecho traz problemas de execução e a interferência de um terceiro, o que desafia as regras habituais de imputação. A análise percorre as etapas do crime, do controle material da conduta até o estado mental de Nando no momento da ação.

5.1 A cena do esfaqueamento: adequação típica da conduta de Nando à luz do domínio do fato

Na cena do esfaqueamento, a conduta de Nando deve ser confrontada diretamente com os critérios da teoria do domínio do fato. Como é Nando quem desfere os golpes contra Anita, ainda que dentro de um acordo de morte mútua, ele realiza a conduta descrita no art. 121 do Código Penal. O consentimento prévio ou o pedido da própria Anita não tiram de Nando a condição de senhor do fato, porque o controle sobre o ato de matar estava em suas mãos.

A desclassificação para o art. 122 fica afastada porque a vítima não praticou o ato contra si mesma e apenas figurou como alvo da agressão combinada. Quem empunha a arma branca e executa a lesão fatal domina a ação e o resultado morte. A conduta de Nando, assim, vai além da participação em suicídio e se enquadra no homicídio, restando verificar se algum fator da execução altera o nexo causal ou a imputação do resultado.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5.2 A intervenção de um terceiro na trama: o fator Zezinho

Outro elemento da trama é Zezinho, que aparece na cena e acaba sendo tomado como culpado pela morte de Anita. É preciso saber se esse fato altera a imputação a Nando, e a resposta depende do que Zezinho efetivamente fez. Se ele não contribuiu de nenhuma forma para o resultado e apenas foi apontado como culpado depois, sua posição não interfere no nexo causal: a morte de Anita decorre dos golpes desferidos por Nando, e o fato de outra pessoa ser responsabilizada não afasta a tipicidade da conduta dele. Nesse caso, Nando responde pelo homicídio, e a atribuição indevida da culpa a um terceiro é um fato posterior, que pode ser relevante para outros crimes, a depender de como Nando agiu nessa acusação, mas não altera o crime principal.

Se, por outro lado, a intervenção de Zezinho tivesse desviado o golpe e atingido pessoa diversa da pretendida, haveria erro na execução (*aberratio ictus*[8], art. 73 do Código Penal), e Nando responderia como se tivesse atingido a vítima visada. E se a ação de Zezinho fosse uma causa superveniente relativamente independente que, por si só, produzisse a morte, Nando responderia apenas pelos atos já praticados, isto é, por tentativa (art. 13, § 1º). A narrativa, porém, indica que quem recebe os golpes é Anita, a vítima pretendida, o que torna esses cenários apenas hipotéticos.

5.3 A perturbação mental do sobrevivente: culpabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

A responsabilização de Nando exige ainda o exame da culpabilidade, em especial da imputabilidade no momento da ação (art. 26 do Código Penal). O forte sofrimento psíquico vivido no contexto do pacto de morte pode indicar que ele agia sob perturbação da saúde mental, com redução ou perda da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de agir de acordo com esse entendimento. É preciso lembrar, porém, que a emoção e a paixão, por si sós, não excluem a imputabilidade (art. 28, I, do Código Penal). O abalo emocional, por mais intenso que seja, não basta: o que interessa é a existência de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou perturbação da saúde mental, comprovada por perícia.

---

[8] Expressão latina que significa “desvio do golpe”; corresponde ao erro na execução previsto no art. 73 do Código Penal.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Se a perícia médico-psiquiátrica demonstrar que Nando era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, ele será inimputável, e a consequência será a absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança. Se essa capacidade estava apenas reduzida, há semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único), que reduz a pena de um a dois terços ou, se o condenado necessitar de especial tratamento curativo, permite substituí-la por medida de segurança (art. 98). Em qualquer caso, o abalo psíquico atua na esfera da menor reprovabilidade da conduta e deve ser valorado em favor do réu, nunca como fundamento para agravar a pena.

5.4 O consentimento de Anita e a hipótese de autoria mediata

Resta testar a segunda hipótese do trabalho no caso concreto. Como Nando executou pessoalmente a morte de Anita, sua responsabilidade já se resolve pela autoria direta (art. 121), e a figura da autoria mediata, que pressupõe que a própria vítima pratique o ato contra si, não chega a ser necessária para afastar o art. 122. A dependência emocional não altera, portanto, a tipificação da conduta de Nando.

A obra também não sustenta com facilidade a ideia de que Nando tenha instrumentalizado a vontade de Anita. Pelo contrário, a narrativa a apresenta como a parte que exerce maior domínio psicológico sobre o casal e que propõe o pacto. A dependência retratada pesa mais sobre a vontade de Nando do que sobre a dela. Por isso, no caso analisado, a questão do vício de vontade é relevante sobretudo para a culpabilidade do sobrevivente (subseção 5.3) e para a eventual aplicação do art. 121, § 1º, e não para converter auxílio em homicídio.

A hipótese da autoria mediata permanece válida no plano teórico, para situações em que o sobrevivente apenas induz ou auxilia e a vítima, com a vontade anulada pela dependência, executa o ato contra si mesma. Nesses casos, a fronteira entre o § 3º (resistência diminuída) e o § 7º (resistência anulada) do art. 122 será decisiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou os limites entre o homicídio (art. 121 do Código Penal) e o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122) nos casos de pacto de morte. Pela via do Direito e Literatura, a dependência emocional e a obsessão

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

retratadas em *Presença de Anita* serviram de base para testar como o Direito Penal lida com a complexidade dos sentimentos e das vulnerabilidades humanas.

Em primeiro lugar, a pesquisa confirmou a primeira hipótese: a solução jurídica para os pactos de morte não pode se resumir à leitura literal do art. 122 e deve ser buscada à luz da teoria do domínio do fato. O sobrevivente que realiza diretamente o ato que tira a vida do outro, como disparar uma arma ou desferir um golpe, controla o resultado e responde por homicídio, mesmo que a vítima tenha pedido ou concordado, porque a vida é bem indisponível no Direito brasileiro. É o caso de Nando, cuja conduta se enquadra no art. 121, com possível incidência do § 1º e, a depender da perícia, das regras do art. 26.

Em segundo lugar, a pesquisa tratou da validade do consentimento e da autonomia da vontade em relações marcadas por forte dependência emocional. A obsessão entre Nando e Anita corrói a individualidade e a capacidade de escolha dos dois e cria uma situação de grave fragilidade psicológica mútua.

Quando um dos parceiros, por meio de manipulação e pressão psicológica, se aproveita da fraqueza do outro para levá-lo a se matar, aplicar o art. 122 de forma simples não basta. Se a vítima perde a capacidade de decidir por si mesma por causa do controle do outro, o Direito Penal deve reconhecer o homicídio por autoria mediata, já que ela foi usada como instrumento; se a resistência foi apenas diminuída, a resposta está na causa de aumento do próprio art. 122. No caso de Nando, porém, essa segunda hipótese não chega a ser decisiva, porque ele executou a morte diretamente e a obra o retrata mais como dominado do que como manipulador.

Também é preciso destacar o impacto da Lei nº 13.968/2019. Ao tornar o induzimento, a instigação e o auxílio crimes formais, que não exigem a morte nem a lesão grave para se consumarem, o legislador ampliou a proteção à vida. Essa rigidez exige, porém, que o julgador analise com cautela e equilíbrio os casos em que o pacto envolve indução mútua e em que o próprio sobrevivente agiu movido por sofrimento profundo e com a intenção real de morrer.

Conclui-se, assim, que o pacto de morte não admite respostas prontas nem uma leitura fria da lei. A justiça nesses casos depende de examinar quem executou o ato e se a vontade da vítima estava livre de pressões.

A literatura cumpre seu papel ao refletir a realidade social e mostrar que, quando a dependência anula a liberdade de escolha, não há simples auxílio ao suicídio, mas homicídio, o que reafirma o dever do Estado de proteger a vida e a dignidade humana. Vale lembrar, por fim,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

que a análise de um caso literário tem valor ilustrativo, e que estudos futuros podem confrontar essas conclusões com decisões judiciais de casos reais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13968.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DONATO, Mário. **Presença de Anita**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 234-C). 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 2.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte especial. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do **Código Penal**. 20. ed. Barueri: Atlas, 2023.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao **Código Penal**: volume V: arts. 121 a 136. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183). Atualização de André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do **Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do **Código Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

PRESENÇA de Anita. Roteiro: Manoel Carlos. Direção: Ricardo Waddington e Alexandre Avancini. Rio de Janeiro: Rede Globo, 2001. Minissérie (16 capítulos).

ROXIN, Claus. **Täterschaft und Tatherrschaft**. Hamburg: Cram, de Gruyter, 1963.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Direito e literatura**: da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.